CÂMARA MUNICIPAL		
The state of the s	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 04/04/2025
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário:.10:00

HOI al 1010.00	
<u>Tipo de Proposição:</u>	
(X) Projeto de Lei 075/2025	() Projeto de Resolução
() Emenda n°.	() Emenda à Lei Orgânica n°
() Veto ao Pl n°	() Outros
Comissão(ões) para Parecer:	
(X) Legislação, Justiça e Redação () Finanças, Orçamento e Tomada de (X) Saúde Pública, Trabalho e Bem-E () Urbanismo, Transporte, Trânsito e () Controle da Execução Orçamentár () Educação, Cultura, Turismo, Espor () Direitos Humanos, Cidadania e de () Abastecimento, Indústria, Comérc () Comissão Especial Conclusão do Parecer:	istar Social • Meio Ambiente ria e Financeira do Município te e Lazer
(x) Constitucional (() Inconstitucional () Diligência
() Manutenção do Veto () R	ejeição do Veto
Outras considerações, se necessário .	
Assinaturas:	
COMISSÃO Hualdo Antonio da Silva	DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Nivalda Antônia da Cilva	Craston Hanrique de Cauza

Nivaldo Antônio da Silva **PRESIDENTE**

Greston Henrique de Souza VICE-PRESIDENTE

Fernando Ferreira de Castro

RELATOR

ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	
	DATA 04/04/2025
IPATINGA ÓRGÃO: ASSESSORIA TÉCNICA	

PARTY PARTY				
IPATINGA	ÓRGÃO: ASSESSORIA T	ÉCNICA		
(COMISSÃO DE SAÚDE P	ÚBLICA, TRABALHO E BE	M-ESTAR SOCIAL	
LEON	14000	S	Verna	ndo C
Leonardo Campos Silva Presidente		Fernando Ferreira de Castro Vice-Presidente		
		Jeás Louislo Bestel João Francisco Bastos Relator		
RECEBIDO NA SEC	RETARIA GERAL POR		EM/	/

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 75/2025

1 - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Avelino Ribeiro da Cruz (Vevê), vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epigrafe que "Dispõe sobre Instituir a criação de Salas de Acolhimento Sensorial em espaços públicos municipais para atendimento a pessoas com necessidades especiais em situações de surto.".

Os autos vieram para análise acompanhado da justificativa, documento necessário para o tramite regular.

Esta é a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei dispõe sobre a criação de Salas de Acolhimento Sensorial em espaços públicos municipais para atendimento a pessoas com necessidades especiais em situações de surto.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

O presente projeto é formalmente legitimado no art. 50, caput, e incisos da Lei Orgânica Municipal que define a competência para a iniciativa legislativa de leis ordinárias:

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá

Greaton S Fernando C LONA DOS Saltes



I - ao Prefeito:

II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;

III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Na esfera de distribuição de competências a Carta Magna atribui aos Municípios em seu art. 30, I e II, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, havendo disposição semelhante em nossa Constituição Estadual em seu artigo 171, inciso I, alínea "c", a competência da Câmara Municipal para tratar sobre "assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito à saúde e às políticas públicas municipais", bem como a Lei Orgânica Municipal ressoa as notas de atribuições conferidas pelas Cartas Políticas acima, e o faz em seu art. 14 inciso I, alínea c; compete ao Município legislar sobre "assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito à saúde e às políticas públicas municipais".

No caso em análise, a proposta legislativa submetida à apreciação, não se refere a nenhuma das matérias que estão inseridas no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Evidencia-se neste contexto que a matéria não se inclui entre as competências privativas do Chefe do Executivo, elencadas no art. 51 da Lei Orgânica; conforme já expendidos; pelo contrário, vai ao encontro da competência da Câmara Municipal, prevista no art. 23, ao dispor sobre assunto de interesse local, atinente a proteção e a garantia das pessoas com deficiência, sendo assim, a referida matéria trata-se de tema de relevante interesse público.

A Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência, também conhecida como "Estatuto da Pessoa com Deficiência".

Greaton S Fernando C



A lei em comento, chama a atenção, para o fato de que o legislador buscou fazer um apanhado da legislação esparsa que protegia pessoas com deficiência, buscando harmonizar o tema no direito brasileiro.

Visto que ao pretender instituir a Salas de Acolhimento Sensorial em espaços públicos municipais para atendimento a pessoas com necessidades especiais em situações de surto, a matéria normativa versada neste Projeto de Lei Ordinária, não influencia na atuação ou no funcionamento de órgãos da Administração Pública municipal, bem como não trata do regime jurídico dos servidores públicos do Município.

Assim estabeleceu o Pleno do Supremo Tribunal Federal no Julgamento sob o Tema 917 de Repercussão Geral,

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI № 13.945/2021, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DISPONIBILIZAREM CADEIRAS EM LOCAIS DETERMINADOS NAS SALAS DE AULA AOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE TDAH. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO REGIME JURÍDICO SERVIDORES PÚBLICOS. DE TEMA 917 REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO **FUNDAMENTAIS** DE **DIREITOS** JÁ CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS,

Greaton G

GOVA DESTONE BASEL

DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ARTIGOS 23, INCISO II, E 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).
- 2. Os artigos 23, II, e 30, I, da Constituição da República asseguram aos Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual, de modo a aprimorar a acessibilidade, a proteção e a garantia das pessoas com deficiência. Assim, a existência de normativa nacional sobre a matéria não impede o Município de suplementar a lei federal sobre normas gerais. Precedentes.

Em suma, não há óbice sob o ponto de vista legal em que a proposta seja aprovada.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima descritas, manifestam pela constitucionalidade do Projeto de Lei, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Photos Antonio da Silva

Plenário Elísio Felipe Reyder, 04 de abril de 2025.

Greaton S Fernando CLEONADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Maxido Antonio da 5 lea

Nivaldo Antônio da Silva.

Presidente

Greston Henrique de Souza

Greaton S

Vice-Presidente

Fernando Ferreira de Castro

mando (

Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

LGO VLeonardo Campos da Silva

Fernando Ferreira de Castro

Presidente

Vice-Presidente

João Francisco Bastos

Jean Junislo Bestel

Relator



Página de assinaturas

Greston Souza

weston S

075.333.596-40

Signatário

Nivaldo Silva

975.944.236-15

Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica

109.034.346-95 Recipiente **Joao Bastos**

leas frontisto Bestel

802.472.107-49

Signatário

LGONADDO S

LEONARDO SILVA

032.064.426-05 Signatário **Fernando Castro**

862.453.846-72

Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral CMI

Secretaria Geral

034.247.546-09

Recipiente

HISTÓRICO

04 abr 2025







Autenticação eletrônica 9/9 Data e horários em GMT -3:00 Sao Paulo Última atualização em 04 abr 2025 às 16:32 Identificador: 53991a8ccc02660da33e64d45d20ee4a40d63a96202b0b823

11:15:08		Comissoes De Vereadores criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
04 abr 2025 11:39:46	0	Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.101.128 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
04 abr 2025 11:39:50	P	Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.101.128 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
04 abr 2025 11:17:51	(Greston Henrique de Souza (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.140 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
04 abr 2025 11:17:53	Ø	Greston Henrique de Souza (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.140 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
04 abr 2025 14:45:36	Ø	Fernando Castro (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
04 abr 2025 12:33:29	0	LEONARDO CAMPOS SILVA (Email: ver.leoenfermeiro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 032.064.426-05) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.167 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
04 abr 2025 12:34:45	Ø	LEONARDO CAMPOS SILVA (Email: ver.leoenfermeiro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 032.064.426-05) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.167 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
04 abr 2025 12:04:07	(Joao Francisco Bastos (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.96.155 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
04 abr 2025 12:04:14	Ø	Joao Francisco Bastos (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.96.155 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
04 abr 2025 11:18:07	(Assessoria Técnica (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
04 abr 2025 12:01:44	!	Assessoria Técnica (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
04 abr 2025 16:32:58	Ī	Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil



